



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
0076163-79.2024.8.19.0000**

**EMBARGANTE: CLÍNICA SÃO CARLOS S. A.**

**EMBARGADO: CENTRO MÉDICO FÁTIMA LTDA**

**ORIGEM: 0949682-85.2023.8.19.0001 - CAPITAL 42ª VARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
VÍCIOS TÍPICOS. INCONFORMISMO. SANÇÃO  
PROCESSUAL.**

**Caso:** Embargos de declaração opostos pela  
agravada contra acórdão que deu parcial provimento  
ao agravo de instrumento para determinar o  
desbloqueio dos valores da conta relativa ao fundo  
vinculado à ANS.

**Questão:** Análise de omissões no acórdão.

**Razões de decidir:** Inexistência de omissão,  
contradição ou obscuridade. Inconformismo que se  
dirige ao mérito do decidido, suscitando matéria  
devidamente analisada. Reconhecida a  
impenhorabilidade dos ativos garantidores  
vinculados à ANS, vez que a Lei 9656/98 veda que  
sejam os valores GRAVADOS. A penhora é um  
gravame judicial. Adoção da teoria da  
substanciação. Sanção processual.

**Dispositivo:** Embargos de declaração rejeitados.

**Artigos legais e precedentes:** Art. 1025 e 1026, §2º do  
CPC.

**ACÓRDÃO**



Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora*

### RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Câmara, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. VALORES REFERENTES A FUNDO VINCULADO A ANS. DESBLOQUEIO. GARANTIA DE OPERAÇÃO REGULAR DA OPERADORA. SUPERVISÃO DIRETA DA AGÊNCIA REGULADORA.

Pretende o agravante cassar a decisão que determinou a penhora on line. Sustenta impenhorabilidade dos valores relativos ao fundo de investimento. Lei nº 9.656/1998 que assegura



proteção aos valores constantes do fundo, nos termos do art. 35- L, visto que vinculados à ANS. Resolução da ANS nº 521/2022 que regulamenta a aplicação dos ativos garantidores com supervisão da ANS. Ativos bloqueados do fundo que corresponde a 1/3 dos títulos mobiliários. Efetivo prejuízo ao agravante. Necessidade de garantia à operação regular do agravante. Parcelamento que não cabe em cumprimento de sentença. Art. 916, § 7º do CPC.

**Recurso parcialmente provido.**

Aponta a existência de omissão no acórdão em relação à legalidade da penhora dos valores correspondentes aos bens garantidores, pois é medida legal, sem vedação normativa ou prejuízo à embargada. Diz que o art. 35-L da Lei 9.656/98 ou o art. 833 do CPC não preveem a impenhorabilidade dos ativos garantidores. Afirmar ser o crédito de natureza alimentícia, despendidos em tratamentos médicos. Defende a possibilidade de penhora dos ativos garantidores custodiados pela ANS, vez que os valores financeiros continuam sendo da própria operadora, configurado o inadimplemento e sem indicação de qualquer bem em substituição. Em atenção ao princípio da eventualidade, alega que a quantia bloqueada é ínfima em relação ao bem garantidor e insurge-se contra o desbloqueio integral do valor, conforme o art. 834 do CPC. Aduz que a embargada pode ter o seu registro na ANS cancelado e suas atividades encerradas. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e atribuído efeitos infringentes a fim de negar provimento ao agravo de instrumento, ou, de acordo com o princípio da eventualidade, requer seja limitada a penhora aos rendimentos da conta, ou seja expedido ofício à ANS, para que esclareça acerca dos valores ditos como garantidores e do



encerramento das atividades da operadora, com as aplicações das sanções previstas em lei, além da multa por litigância de má-fé.

Manifestação do embargado, index 94, argumentando não existir omissão no acórdão, requerendo a rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### VOTO.

Não ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Os embargos de declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do CPC, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente que possa ser concedido aos embargos declaratórios decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

A embargante não alega omissões, e sim se insurge quanto ao resultado do julgamento.

O Órgão Colegiado reconheceu a impenhorabilidade dos ativos garantidores vinculados à ANS, inclusive com expressa menção à quantia bloqueada **em relação ao valor total dos bens**.

Confira-se o excerto do voto:



*De fato, o agravante comprova que a maior parte dos valores foram bloqueados do fundo de investimento destinado à Saúde Suplementar na XP Investimentos.*

*A Lei nº 9.656/1998 assegura proteção aos valores constantes do fundo:*

***Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.***

*E a Resolução da ANS nº 521, de 29 de abril de 2022 regulamenta a aplicação dos ativos garantidores com supervisão da ANS:*

*Art. 10. É responsabilidade das operadoras assegurar que todos os títulos e valores mobiliários que lastreiam as provisões técnicas sejam mantidos em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósitos de ativos garantidores, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º, e registrados como garantidores das provisões técnicas, observando o disposto nesta Resolução Normativa.*

**§ 1º A ANS consultará o montante total de aplicações mantidas nas contas referidas no caput a qualquer tempo.**



*§ 2º Sempre que se fizer necessário, as operadoras deverão providenciar autorização junto a gestores, agentes, instituições financeiras e instituições referidas no inciso V do art. 4º, para que disponibilizem à ANS as informações relativas a todos os títulos e valores mobiliários que compõem os ativos garantidores.*

*Art. 11. As operadoras deverão manter em contas vinculadas à ANS, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º, os respectivos títulos e valores mobiliários registrados como ativos garantidores vinculados, nos termos desta Resolução Normativa.*

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, é de responsabilidade das operadoras manter esses ativos em contas vinculadas à ANS, cuja movimentação de recursos dependerá de prévia autorização da ANS.*

*Art. 12. A obrigatoriedade estabelecida no caput do art. 10 e do art. 11 fica condicionada à existência de ativos registrados ou depositados nas instituições referidas no inciso V do art. 4º. (g.n)*

*Não se trata de investimento em títulos e valores mobiliários puro e simples, mas de garantia à operação regular do agravante.*

*Acrescenta-se que a referida resolução, assim como a Lei nº 9.656/1998 impede a alienação e gravame dos valores, sendo necessária a autorização da ANS, não podendo o agravante dispor dos valores livremente:*

*Art. 7º Os ativos garantidores vinculados na ANS não poderão ser alienados, prometidos à alienação ou de*



qualquer forma gravados, sem prévia e expressa autorização da ANS, sendo nulas de pleno direito as alienações ou os gravames porventura constituídos em descumprimento ao disposto nesta Resolução Normativa.

Assim, a penhora realizada, na conta XP Investimentos vinculada a ANS, de fato, traz prejuízo ao agravante, mesmo porque o valor bloqueado corresponde a 1/3 do valor investido, index 06, anexo 01:

Rua Dezenove de Fevereiro, 126 PARTE

Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22280-030

Código: 4444642

POSIÇÃO CONSOLIDADA

| Fundo                         | Cota         | Quantidade     | Valor Aplicado | Valor Bruto | IR       | IDF  | Valor Líquido |
|-------------------------------|--------------|----------------|----------------|-------------|----------|------|---------------|
| AZ Quest Luce FIC FI RF CP LP | 2,16460058   | 294,09990403   | 414,83         | 636,61      | 2,85     | 0,00 | 633,76        |
| XP ANS FIBF CP                | 160,24617790 | 4.435,08117417 | 504.973,32     | 709.099,14  | 3.200,91 | 0,00 | 705.898,23    |
| Total na Instituição          |              |                | 505.388,15     | 709.735,75  | 3.295,76 | 0,00 | 706.439,99    |

AZ Quest Luce FIC FI RF CP LP

| Data Mov.             | Cotização | Histórico      | Cota       | Quantidade   | Valor Bruto | IR   | IDF  | Valor Líquido |
|-----------------------|-----------|----------------|------------|--------------|-------------|------|------|---------------|
| 31/07/2024            |           | Saldo Anterior | 2,14376734 | 294,09990403 | 630,48      | 0,00 | 0,00 | 630,48        |
| 30/08/2024            |           | Saldo Final    | 2,16460058 | 294,09990403 | 636,61      | 0,00 | 0,00 | 636,61        |
| Total Aplicado        |           |                |            |              |             |      | 0,00 |               |
| Corte de IR           |           |                |            |              |             |      | 0,00 |               |
| Total Resgatado       |           |                |            |              |             |      | 0,00 |               |
| Rendimento Tributável |           |                |            |              |             |      | 0,00 |               |
| Rendimento Bruto      |           |                |            |              |             |      | 6,13 |               |

Posição de Investimentos em 31/08/2024

ção Inicial Eletrônica

Não faz a lei de regência distinção entre valor do principal e valor de rendimentos, fazendo mesmo referência a MONTANTE TOTAL.



Se a lei afirma que os valores não podem ser GRAVADOS, não há dúvida que a penhora é um gravame, donde não vingar a interpretação do embargante. A Lei Específica, no caso, prevalece sobre a disposição do artigo 834 do CPC.

A tese do agravado, aqui embargante, no sentido de que o plano teve suas operações suspensas, donde não haver prejuízo aos beneficiários não torna passível de gravame, em execução individual, valor protegido por lei específica.

Não se trata de verbas de natureza alimentar, pois a discussão se trava entre EMPRESAS.

A questão passa longe de, como pretende o embargante, outorgar prêmio ao devedor, mas sim de respeitar os ditames legais da Lei 9656/98.

A pretensão de discutir ato atentatório à dignidade da justiça, apresentada pelos advogados em memoriais, por não ter havido justificativa do não recebimento da citação por via eletrônica é descabida, seja porque NÃO FOI FEITA CITAÇÃO VIA ELETRÔNICA, já que o ato veiculado no DO foi de intimação, direcionada aos advogados do autor, aqui embargante, seja porque na ocasião sequer estava ativa a PDPJ para as citações pelo banco de dados do CNJ.

Finalmente, também apresentada em memoriais alegação de que “dono do plano” não cumpre suas obrigações, ao passo que leva vida luxuosa em balneário no sul Fluminense não comporta análise nesta via, pois dependeria, minimamente, de arguição na via adequada.



Desta forma, o que pretende a embargante é rediscutir o que restou decidido no acórdão impugnado, o que não se admite pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

A alegação de omissão quando a matéria está claramente definida, viola o dever de cooperação, já que insiste a parte na utilização de embargos de declaração para fins impróprios.

O desvirtuamento dos embargos de declaração configura intuito meramente protelatório.

Vê-se nestes embargos é que os temas ora reprisados sob o manto de suposta omissão foram devidamente analisados, inexistindo o vício que ensejaria a possibilidade de enfrentar os temas em embargos de declaração. O que pretende a embargante é, na verdade, acrescentar argumentos e revolver a matéria decidida.

Este proceder viola a boa-fé processual e a cooperação que se espera para um processo se desenvolver dentro de um tempo razoável, razão pela qual devem ser tidos por procrastinatórios, impondo-se a cominação de sanção, na forma do art. 1026, § 2º do CPC.

Neste sentido o verbete sumular 170 desta Corte:

Nº 170: “Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.”

Referência: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010 –



Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Justificativa: A conduta descrita no enunciado é frequente e se esteia, também de forma deturpada, no verbete nº. 98, da Súmula do STJ (“embargos declaratórios manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”). O enunciado transcrito tem sido utilizado como um bill de indenidade por litigantes procrastinadores e de má-fé, os quais pretendem, além de protelar, em face do efeito interruptivo do recurso, escapar da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Os embargos de declaração só devem ser interpostos em caso de obscuridade, contradição, omissão (art. 535, do CPC) ou erro material (art. 463, inciso I, do CPC) do pronunciamento judicial. Como mencionado, no seu manejo, é comum a repetição de todas as teses defendidas nos autos, obrigando o magistrado a uma re-análise de todos os pontos, o que evidencia o propósito protelatório do embargante, especialmente em razão do efeito da interposição do recurso antes mencionado e do complicado reexame de todas as questões já decididas. De outra parte, o STJ já decidiu que “a oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre temas já decididos demonstram intuito procrastinador do embargante, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538, do Código de Processo Civil” (EDcl no EDcl no AgRg no REsp nº 738823).



Por sua vez, os demais requerimentos da embargante não só fogem ao escopo dos embargos, que é recurso de fundamentação vinculada, como não comportam a apreciação por este Órgão revisor, devendo ser direcionados ao juízo *a quo*.

Tendo as teses jurídicas sido apreciadas, não há omissão, visto adotar o direito nacional a teoria da substanciação, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 1025 do CPC/15.

**Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, cominando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*